DELIBERAÇÃO AC00 - 336/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02323/2012/001
PROTOCOLO	: 1619943
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
RECORRENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: CORIOLANO MACHADO DE MORAES
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO – MULTA EXCLUÍDA – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO.

É provido o recurso ordinário em que se verifica a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva de documentos decorrente de contratação realizada em gestão anterior, gerando exclusão da penalidade, com determinação de remessa ao relator originário para apuração de irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ªSessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples DSG-G.JD-2067/2015, e no mérito, pelo seu provimento, para o fim de excluir a aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, com determinação da remessa dos autos ao Relator Originário.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS representada pelo então ex-prefeito Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Coriolano Machado de Moraes, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ludimar Godoy Novais** – atual Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.JD-2067/2015**, proferida pelo Conselheiro Jerson Domingos nesta Corte de Contas, conforme abaixo:

> *"Pelo REGISTRO do Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Coriolano Machado de Moraes - CPF 325.376.621-72, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais – CPF 558.182.181-04, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustentou o Recorrente que somente assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 01 de Janeiro de 2013, sendo assim a partir daí é que começou a fluir eventual responsabilidade quanto ao envio de documentos a essa Corte de Contas.

Informou, ainda, que os documentos foram encaminhados anteriormente a sua posse, conforme atestam as fls. 03 e seguintes dos autos, até porque a contratação em tela ocorreu em 01 de fevereiro de 2012 tendo o seu momento de tempestividade verificado e transcorrido durante o mandato e responsabilidade do ex-prefeito Flávio Esgaib Kayatt.

Diante desse aspecto pede a reconsideração da penalidade de multa aplicada visto que contrária à prova dos autos e não encontra guarida no Direito, ademais, não há sequer indícios de quaisquer atos do recorrente que tenha importado em danos ao erário e nem ao interesse público.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o prazo para a remessa dos documentos que compõem os autos é de 15 dias, contados da data da assinatura do contrato, sendo que a contagem do referido prazo deve obedecer ao disposto no art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma o contrato foi assinado em 01/02/2012, tem-se que o prazo final para a remessa dos documentos a esta Corte finalizou em 15/02/2012. Como os documentos que instruem os presentes autos deram entrada no protocolo em 14/03/2012, fica evidente que a remessa foi intempestiva.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-3855/2016 de peça 06, onde opinou *no sentido de conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, dar provimento para que a multa seja aplicada ao Prefeito da época dos fatos*.

O Representante do Ministério Público de Contas aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11927/2016 de peça 07, e ponderou pelo parcial provimento do recurso interposto, para excluir a multa do Sr. Ludimar Godoy Novais e aplicar a sanção ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt por ser o responsável a época pela contratação.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Atual Prefeito de Ponta Porã/MS, Sr. Ludimar Godoy Novais que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.JD-2067/2015** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Parcial Provimento, excluindo a multa do Senhor Ludimar Godoy Novais e aplicar a sanção ao ex-gestor senhor Flávio Esgaib Kayatt.*

Cumpre destacar que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento, conforme arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** convém trazer a baila algumas considerações e lembrar que a contratação ora discutida foi registrada por atender todos os requisitos legais para a contratação temporária, inclusive a excepcionalidade e o interesse público.

Verifico que de fato a remessa dos documentos para o registro dessa contratação a esta Corte de Contas foi intempestiva conforme prova nos autos, sendo assim é correta a aplicação de penalidade de multa ao Responsável nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Constato que os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas sob o n. 1269399 na data de 14/03/2012 pelo emitente Sr. Flávio Esgaib Kayatt, o qual também realizou a contratação do servidor no ano de 2012, sendo evidente que quem infringiu a legislação (intempestividade na remessa) foi o ex-prefeito, responsável pela contratação.

Entretanto por um equívoco a multa foi aplicada ao atual prefeito Sr. Ludimar Godoy Novais e não ao ex-prefeito e responsável a época pela contratação Sr. Flávio Esgaib Kayatt.

Sendo assim, entendo que o pleito recursal guarda conformidade com as disposições legais, eis que as razões se mostram eficientes e aptas a reconhecer que a penalidade pela intempestividade deveria recair ao Responsável à época pela contratação e não ao Recorrente.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples **DSG-G.JD-2067/2015**, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** com o efeito prático de reformar em partes o referido julgado, no sentido de:

2.1. excluir a aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais atual Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS; e,

2.2. determinar o retorno dos autos a relatoria originaria para avaliar, se for o caso, a necessidade de reabertura da instrução processual, em nome do Gestor anterior, Flávio Esgaib Kayatt;

3- pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em dar provimento, para o fim de excluir a aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, com determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-FER

SETAC-KBV/ARP